

pendentes diretos.

...”

Art. 3º Aos contratos assinados até a data da entrada em vigor desta Lei ficam garantidas as regras anteriores até a data do vencimento do contrato, salva manifestação expressa do segurado quanto à adoção da nova regra.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2005.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo, Eduardo Tollomeotti - Superintendente da Caaspsml.

Ref.:

Projeto de Lei nº 262/2005

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda Modificativa nº 1/2005.



LEI Nº 9.869 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

SÚMULA: Dispõe sobre novos empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego e ruídos que ofereçam risco ambiental e demandem adequações na infra-estrutura urbana a serem implantadas no perímetro definido nesta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRI-NA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SAN-CIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º Na sede do Município de Londrina, no perímetro determinado no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser construídos empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego ou pólos geradores de ruídos que ofereçam risco ambiental e demandem adequações na infra-estrutura urbana mediante Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme a Lei Federal 10.257/01, devidamente analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina

- IPPUL.

Parágrafo único. O perímetro mencionado no caput deste artigo fica assim delimitado: inicia-se no cruzamento da Avenida Brasília com a Avenida Dez de Dezembro; segue pela Avenida Dez de Dezembro no sentido sul até a interseção com a avenida Portugal; deste ponto segue pela mesma avenida no sentido oeste até se encontrar com a rotatória entre a Avenida Inglaterra, a Rua Albânia e a Avenida Duque de Caxias; deste ponto segue pela avenida Duque de Caxias, no sentido norte, até encontrar com a Rua Heródoto; deste ponto segue por esta avenida até se encontrar com a Rua Presidente da Costa e Silva; deste ponto segue até se encontrar com a Rua Antônio de Moraes Barros; deste ponto segue até a Rua Professor Júlio Estrela Moreira, até se encontrar com o prolongamento da Avenida Aminthas de Barros; e deste ponto segue até se encontrar com a Avenida Higienópolis, por onde segue no sentido sul até se encontrar com rua Professor Joaquim de Matos Barretos; daí segue no sentido oeste até se encontrar com a Rua Maringá; deste ponto segue no sentido norte até encontrar com a Avenida Tiradentes, de onde segue no sentido oeste até se encontrar com a Avenida Universo; daí segue no sentido norte até se encontrar com a Avenida Brasília (BR- 369); deste ponto segue através da mesma avenida no sentido leste até encontrar com o ponto de início, no cruzamento com a Avenida Dez de Dezembro.

Art. 2º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluída a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação; e
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade ao EIV e aos documentos que o integram, os quais ficarão disponíveis para consulta no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL por qualquer interessado, devendo o IPPUL destacar um servidor com pleno conhecimento do EIV, do empreendimento a ser executado ou da atividade a ser implantada para dar aos interessados os esclarecimentos solicitados.

Art. 3º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) requerida nos termos da legislação ambiental.

Art. 4º Nos casos de necessidade de alteração de zoneamento, aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.482, de 20 de julho de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2005.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo, Aloysio Crescentini de Freitas - Secretário de Obras e Pavimentação, Luiz Penteado Figueira de Melo - Diretor Presedente da Ippul.

Ref.:

Projeto de Lei nº 266/2005

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda Modificativa nº 1/2005.



LEI Nº 9.866 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

SÚMULA: Inclui Meta na Lei Municipal nº 8.659, de 19 de dezembro de 2001 - Plano Plurianual – PPA, e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 9.559, de 5 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 215.000.000,00 junto aos Encargos do Município; autoriza a operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e a transferência de títulos CVS à Com-

panhia de Habitação de Londrina – Cohab-Ld; institui o Programa de Reciclagem de Ativos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de regularização fundiária de assentamentos urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica incluída na Lei Municipal nº 8.659, de 19 de dezembro de 2001 - Plano Plurianual – PPA, no Programa de Apoio Administrativo, nos Encargos do Município, a seguinte Meta:

REGIÃO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIFICAÇÃO DA AÇÃO 2005
Município	Aquisição de Títulos de Compensação das Variações Salariais - CVS de Titularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	Títulos	Aquisição de até 215.000.000 de Títulos CVS de Titularidade do FGTS.

Art. 2º Fica incluída no Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 9.559, de 5 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no Programa de Apoio Administrativo, a seguinte Meta:

REGIÃO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIFICAÇÃO DA AÇÃO 2005
Município	Aquisição de Títulos de Compensação das Variações Salariais - CVS de Titularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	Títulos	Aquisição de até 215.000.000 Títulos CVS, de Titularidade do FGTS

Art. 3º Ficam incluídos na Classificação da Receita os Recursos oriundos da Operação de Crédito prevista nesta Lei a seguir especificados:

Código	Especificação	Fonte de Recursos	Valor
2000.00.00.00.00	Receitas de Capital		215.000.000,00
2100.00.00.00.00	Operações de Crédito		215.000.000,00
2110.00.00.00.00	Operações de Crédito Internas		215.000.000,00
2119.00.00.00.00	Outras Operações de Crédito Internas		215.000.000,00
2119.00.01.00.00	Outras Operações de Crédito Internas / PML / Caixa Econômica Federal	31605	215.000.000,00
TOTAL			215.000.000,00

Art. 4º Fica o Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, em Encargos do Município, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), para atender ao seguinte Programa de Trabalho:

- 1700.00.000.0000.0.000 - ENCARGOS DO MUNICÍPIO
- 1710.00.000.0000.0.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
- 1710.04.000.0000.0.000 - Administração
- 1710.04.122.0000.0.000 - Administração Geral
- 1710.04.122.0003.0.000 - Apoio Administrativo
- 1710.04.122.0003.1.103 - Aquisição de Títulos de Compensação de Variações Salariais – CVS de Titularidade do FGTS

Objetivo: Adquirir até 215.000.000 (duzentos e quinze milhões) de Títulos de Compensação de Variações Salariais – CVS de Titularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Com recursos de Operação de Crédito.

- 4.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 4.5.00.00 - Inversões Financeiras
- 4.5.90.00 - Aplicações Diretas
- 4.5.90.63 - Aquisição de Títulos de Crédito - Fonte 31605

R\$ 215.000.000,00

Art. 5º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a utilizar-se do previsto no inciso IV, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento com a União, por meio da Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) obedecidas as demais prescrições legais para contratação de operações da espécie.

§ 1º Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes da CAIXA e serão aplicados na aquisição de até 215.000.000 (duzentos e quinze milhões) de títulos CVS de titularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a transferir os títulos CVS à Companhia de Habitação de Londrina – Cohab-Ld, a título de aumento de capital, com o fim específico de quitação dos empréstimos contratados com o FGTS.

Art. 7º Para garantia do principal e dos encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à União, em caráter irrevogável e irreatável, a título pro solvendo, os créditos provenientes da receita referente à quota parte do Fundo de Participação do Município – FPM.

§ 1º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

§ 2º Fica o Banco do Brasil autorizado a proceder à retenção das citadas quotas e a repassá-las para pagamento do financiamento em caso de inadimplência.

Art. 8º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Município.

Art. 9º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 10. Fica instituído o Programa de Reciclagem de Ativos, visando à regularização fundiária de assentamentos urbanos no Município de Londrina e à renegociação contratual de todos os mutuários da Companhia de Habitação de Londrina – Cohab-Ld, compreendendo os financiamentos no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e Recursos Próprios da Cohab-LD .

§ 1º Fica assegurado ao mutuário que as taxas de juros dos imóveis repactuados pelo valor de avaliação não serão

superiores a 6% aa, conforme legislação do FGTS, para cálculo das prestações.

§ 2º O valor do encargo mensal será composto por prestação, seguro de morte, invalidez e danos físicos ao imóvel; e taxa de administração e cobrança, mas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º Excluem-se deste artigo os empreendimentos que receberam descontos da Caixa Econômica Federal para compatibilização de valor de mercado.

Art. 11. Constituem-se instrumentos do Programa de Reciclagem de Ativos:
I – Parcelamento de prestações em atraso;
II – Novação por avaliação;
III – Regularização da ocupação;
IV – Novação.

Art. 12. Os mutuários que optarem pelo pagamento total ou parcial da dívida à vista ficarão isentos de juros de mora dessa parcela, sendo o restante parcelado na forma desta lei.

Art. 13. A novação por avaliação será aplicada exclusivamente aos mutuários com contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo os custos e os descontos absorvidos pela Cohab-Ld.

§ 1º Na novação por avaliação, o mutuário poderá optar pelo saldo devedor remanescente do financiamento ou pelo valor de mercado do imóvel, ficando a Companhia de Habitação de Londrina – Cohab-Ld autorizada a firmar novo contrato para atendimento dessa condição.

§ 2º O valor de mercado mencionado no § 1º deste artigo será obtido por iniciativa da Cohab-Ld mediante laudo técnico de avaliação.

§ 3º Fica a Cohab-Ld autorizada a emitir a escritura e a liberar o ônus dos imóveis denominados Casas de Ardósia e Fibrocimento, cumpridos os requisitos exigidos.

§ 4º Fica a Cohab-Ld autorizada a conceder ao mutuário que não foi beneficiado por subsídio no PSH – Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social o mesmo benefício do programa.

Art. 14. Aos mutuários que possuam contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ficam assegurados ainda os direitos previstos na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, desde que preenchidos e apurados os requisitos de habilitação e participação do FCVS, que permitirá a quitação de até cem por cento do saldo devedor contábil.

Parágrafo único. Fica a Cohab-Ld autorizada a emitir a escritura e a providenciar a liberação do ônus dos imóveis já quitados, na forma da Lei 10.150/2000 e com negativa de cobertura emitida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, com os descontos absorvidos pela Cohab-Ld.

Art. 15. A regularização da ocupação consiste na venda preferencial aos atuais ocupantes de imóveis, considerando:

- I. a devolução do imóvel, por parte do mutuário, como dação em pagamento, pelo valor da dívida; e
- II. ação judicial transitada em julgado.

Art. 16. A novação proporcionará a revisão dos contratos habitacionais e renegociação dos saldos devedores dos financiamentos em prazos que resultem em encargos compatíveis com a capacidade de pagamento dos mutuários e que atendam aos critérios do Art. 1º, § 2º desta Lei.

Art. 17. Fica a Cohab-Ld autorizada a outorgar a escritura definitiva de lotes ou unidades habitacionais, ainda que financiados, de sua propriedade, originários de assentamentos urbanos, favelas ou ocupações irregulares do Município de Londrina, aos ocupantes ou promitentes compradores existentes até a data de publicação desta Lei, com os custos e os valores dos lotes absorvidos pela Cohab-Ld.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.681, de 8 de julho de 1996.

Londrina, 20 de dezembro de 2005.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo, Wilson Maria Sella - Secretário de Fazenda, Sérgio

Plínio - Secretário de Planejamento.

Ref.

Projeto de Lei nº 227/2005

Autoria: Executivo Municipal



LEI Nº 9.870 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial área de terras de propriedade do município situada na Vila Izabel, com benfeitorias, e autoriza o Executivo a cedê-la em permissão de uso à Mitra Arquidiocesana de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRI-
NA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO,
SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras de propriedade do Município, constituída pela data de terras sob nº 1, com 967,52 m², com benfeitorias, resultante da subdivisão da área de S.P.L, matrícula nº 33.427 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, com as seguintes divisas e confrontações: “a sudeste, com a rua José Atanásio, em desenvolvimento de curva de 29,00m e raio de 280,00m, e ainda, em desenvolvimento de curva de 12,45m e raio de 6,00, com área de escape; a sudoeste, com a Rua Orlando Silva, no rumo SE 25º40’ NW com 30,82m; A Noroeste, com o remanescente do S.P.L, no rumo SW 64º20’ NE com 32,50m; a nordeste, com o lote nº 48, no rumo NW 25º40’ SE com 20,00m.”(Descrição conforme Memorial Descritivo 097-2005-SMOP).”

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar permissão de uso, por documento hábil e por prazo indeterminado, à Mitra Arquidiocesana de Londrina do imóvel descrito no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O imóvel desafetado por esta lei, com benfeitorias, será destinado ao desenvolvimento, pela permissionária, de objetivos e fins de caráter social, educacional e religioso.